



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02402/09

**Câmara Municipal de Serra Grande.**  
Prestação de Contas do exercício de  
2008. Regular.

ACÓRDÃO APL - TC - 00999 /2010

### RELATÓRIO

O processo TC nº 02402/09 trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Serra Grande**, presidida pelo Vereador **José Dionísio Sobrinho**, relativa ao exercício de 2008.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo;
- b) a Lei orçamentária nº 129, de 02 de janeiro de 2008, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R\$ 330.000,00;
- c) a receita arrecadada somou R\$ 325.692,26 e a despesa realizada foi de R\$ 268.556,84, gerando um superávit de R\$ 57.135,42;
- d) a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 6,14% da receita tributária mais transferências efetivamente realizada no exercício anterior
- e) o gasto com a folha de pessoal do Poder Legislativo atingiu 48,13% das transferências recebidas;
- f) a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, observou o valor da remuneração fixado pela Lei nº 94/2004 e representou 2,04% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício;
- g) as despesas com pessoal representaram 3,43% da Receita Corrente Líquida Municipal;
- h) a diligência in loco foi realizada no dia 11 de maio de 2010;
- i) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia.

Além desses aspectos, foram também apontadas as seguintes irregularidades:

1. não comprovação da publicação dos RGF enviados a este Tribunal;
2. divergência entre o saldo bancário e o saldo mensal conciliado no valor de R\$ 50,44;
3. bens patrimoniais com tombamento incompleto;
4. descumprimento da Resolução Normativa RN TC 09/2001 no tocante ao pagamento de diárias;
5. excesso de gastos com combustíveis – R\$ 3.817,83.

O responsável foi notificado e apresentou defesa as fl. 121/310, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas referentes à divergência entre o saldo bancário e o saldo conciliado e ao excesso no consumo de combustíveis, e manteve o seu entendimento quanto às demais falhas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02402/09

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu Procurador Geral emitiu parecer onde pugnou pelo julgamento regular com ressalva das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Serra Grande, Sr. José Dionísio Sobrinho, relativa ao exercício de 2008; pelo atendimento parcial dos requisitos da gestão fiscal responsável; pela imposição de multa legal ao ex-gestor em face do cometimento de infrações às normas legais e pela recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Serra Grande, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à publicação dos RGF entendo que foi cumprido o art. 48 da LRF, pois o defendente comprovou que foram afixados em locais públicos os referidos instrumentos de transparência da gestão fiscal. Já à questão das diárias restou comprovado pelo ex-gestor que as mesmas foram pagas de acordo com as determinações contidas na Resolução Normativa RN-TC 09/2001 e no que tange ao tombamento dos bens pertencentes à Câmara Municipal, ficou claro que não havia um controle efetivo na guarda e conservação dos bens, porém, informo que já houve recomendação para o gestor atual com relação a essa falha, Processo TC 02229/08, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Serra Grande, exercício de 2007. Nesse sentido, proponho que este Tribunal Pleno **julgue regular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Grande, presidida pelo Vereador José Dionísio Sobrinho, relativa ao exercício de 2008.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02402/09 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em **julgar regular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Serra Grande**, presidida pelo Vereador **José Dionísio Sobrinho**, relativa ao exercício de 2008.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 13 de outubro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO